



Número: **5009207-77.2022.8.08.0030**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Linhares - Vara da Fazenda Pública Municipal e Estadual, Registro Público e Meio Ambiente**

Última distribuição : **30/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BRUNO MARGOTTO MARIANELLI (IMPETRANTE)	MARIA TEREZA MARGOTTO MARIANELLI (ADVOGADO)
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES (COATOR)	
VEREADOR JADIR RIGOTTI JÚNIOR (COATOR)	
VEREADOR WELLINGTON VIZENTINI (COATOR)	
VEREADOR RONALD PASSOS PEREIRA (COATOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17409 158	02/09/2022 17:25	Decisão	Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Linhares - Vara da Fazenda Pública Municipal e Estadual, Registro Público e Meio Ambiente

Rua Alair Garcia Duarte, s/nº, Fórum Desembargador Mendes Wanderley, Três Barras, LINHARES - ES - CEP: 29907-110
Telefone: (27) 33711876

PROCESSO Nº **5009207-77.2022.8.08.0030**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: BRUNO MARGOTTO MARIANELLI

COATOR: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, VEREADOR JADIR RIGOTTI JÚNIOR, VEREADOR WELLINGTON VIZENTINI, VEREADOR RONALD PASSOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA THEREZA MARGOTTO MARIANELLI - ES29189

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRUNO MARGOTTO MARIANELLI** em face do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ROQUE CHILE DE SOUZA**, e os dos **VEREADORES e MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE, JADIR RIGOTTI JÚNIOR, WELLINGTON VIZENTINI e RONALD PASSOS PEREIRA**, objetivando, em sede de tutela antecipada, seja “concedida autorização para que a requerente possa suspender temporariamente a execução do contrato 134/2021, cujo objeto é executar as obras de Construção de Complexo Esportivo no Bairro Interlagos, uma vez que a requerente não possui condições financeiras de prosseguir com a execução da obra ante o grave desequilíbrio, sem que a requerente sofra qualquer penalidade”.

Alega o(a) autor(a), em apertada síntese, que a “*Tramita na Câmara Municipal de Linhares o processo administrativo de cassação de mandato do Prefeito sob o nº 4970/2022, ora anexo, deflagrado por meio de petição protocolada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Linhares/ES – SISPML em 12/08/2022. Em 15/08/2022, o Presidente da Casa Legislativa recebeu a denúncia e determinou a remessa dos autos à Procuradoria para tramitação. Por sua vez, a Procuradoria se manifestou por meio do parecer de fls. 29/30, no sentido de que a denúncia deveria ser remetida ao plenário para leitura e deliberação sobre seu recebimento, com fulcro no art. 80, inciso III, e 186 do Regimento Interno da Câmara, porquanto supostamente o denunciado (Prefeito) teria cometido infração político-administrativa, na forma narrada na peça de ingresso da entidade de classe. Na sessão ordinária do dia 15/08/2022, o plenário recebeu a denúncia em votação por maioria simples de 08 (oito) votos sim contra 06 (seis) votos pelo não recebimento, consoante documento de fls. 35 dos autos do procedimento 4970/2022. Ato seguido, foi instalada a Comissão Especial Processante, composta pelos vereadores JADIR RIGOTTI JÚNIOR, WELLINGTON VIZENTINI E RONALD PASSOS PEREIRA, respectivamente, presidente e membros, a qual já notificou o Impetrante para apresentar DEFESA PRÉVIA. Em 28/08/2022 o Impetrante/denunciado foi notificado pelo Presidente da Comissão processante para apresentar defesa prévia, nos termos do ofício nº 002/2022, após petição do denunciado informada às fls. 38 dos autos, requerendo a nulidade da notificação realizada por meio do ofício nº 001/2022, pelas razões expostas em sua peça, ora anexas.*”.

Aduz que “o presente Mandado de Segurança é proposto contra o ato de recebimento, constituição da comissão e todos os demais atos de prosseguimento da denúncia

apresentada pelo SISPMML pretendendo a submissão do denunciado, na condição de Prefeito de Linhares, ora Impetrante, a processo de julgamento político-administrativo (Impeachment), em razão de supostas infrações tipificadas na peça de ingresso.”.

Sustenta o impetrante que houve “violação ao princípio do *dues process of Law*, postulado formal da Constituição Federal de 1988, em razão da: a) ausência de requisito para recebimento da denúncia: ilegitimidade ativa do denunciante por se tratar de uma pessoa jurídica; b) ausência de requisito para recebimento da denúncia por ilegitimidade passiva do denunciado; c) violação ao exercício do contraditório efetivo: denúncia inépta/genérica; e, d) ausência de requisito para constituição da comissão especial processante: sorteio”.

Passo a decidir.

A Lei 12.016/2009 prevê em seu artigo 7º, inciso III a possibilidade de concessão de liminar para suspender o ato dito coator, desde que se verifique **fundamento relevante e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida**.

Para Cássio Scarpinella, os requisitos acima nada mais são do que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, vejamos:

Fundamento relevante' faz as vezes do que, no âmbito do 'processo cautelar', é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do 'dever-poder geral de antecipação', é descrito pela expressão 'prova inequívoca da verossimilhança da alegação'. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal. (...)

A 'ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida', é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada na expressão latina *periculum in mora*, perigo na demora da prestação jurisdicional de perseguir *in natura* a tutela do direito ameaçado ou violado por ato abusivo ou ilegal(...)" (A Nova Lei do Mandado de Segurança, 2ª edição, 2010).

O processo de impeachment, destinado à apuração de infrações político-administrativas, possui natureza eminentemente política, uma vez que origina-se de fatos políticos e busca resultados de igual vertente.

Contudo, o desencadeamento e processamento desse mecanismo de controle deve obediência a normas jurídicas em vigor, sobre as quais não há margem para juízo de discricionariedade do órgão legislativo competente.

Daí exsurge a possibilidade do Poder Judiciário exercer o controle de atos praticados

pelo Poder Legislativo em processo de *impeachment*, já que a Constituição da República consagra a inafastabilidade da jurisdição no art. 5º, inciso XXV.

Dito isso, a primeira insurgência do impetrante toca a **ilegitimidade ativa** do Servidores Públicos Municipais de Linhares (denunciante) para apresentação de denúncia à Câmara Legislativa de Linhares.

Nesse particular *prima facie*, **vejo que assiste razão ao impetrante na medida em que o art. 5º, do Decreto-Lei Federal nº 201/67 normatiza que apenas eleitor (cidadão) possui legitimidade ativa para apresentar denúncia para abertura do processo de *impeachment*. O impetrante apresenta fundamento jurídico nesse aspecto (p. 11/12 da inicial, ID 17293455), recorçando a probabilidade do direito alegado.**

O impetrante anexou aos autos a cópia integral do processo administrativo legislativo (nº 4970/2022) no ID 17293256, **do qual consta na p. 4, que o SISPML foi o responsável pela denúncia** recebida no plenário da Câmara no dia 15/08/2022, fato esse também mencionado no Ofício/CP nº 002/2022, de 24 de agosto de 2022, enviado pelo vereador presidente da Comissão Processante (p. 1, ID 17293256).

Conquanto seja esse um fundamento suficiente para o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*, vejo ainda que houve flagrante descumprimento da norma contida na parte final do inciso II, do art. 5º do mesmo Decreto-Lei, que disciplina a forma de escolha dos membros para constituição da Comissão Processante.

A norma prevê que os integrantes da Comissão Especial Processante devem ser sorteados entre os membros desimpedidos do órgão legislativo, mas o trecho da ata da sessão realizada no dia 15/08/2022 (p. 20 do ID 17293256) aponta que os integrantes foram eleitos após mera solicitação de indicação do presidente da mesa diretora, sem sorteio prévio entre os interessados.

Quanto ao *periculum in mora*, há de se considerar que o processo administrativo legislativo nº 4970/2022 está em curso perante a Câmara Legislativa de Linhares, fato esse que, por si só, conduz à necessidade intervenção do Poder Judiciário, sob pena de perpetuação das ilegalidades além da prática de atos subsequentes nulos.

Ante o exposto, e sem mais delongas, **defiro a liminar**, concedendo provisoriamente a segurança, e **suspendo o ato de recebimento da denúncia que culminou na instauração do Processo Administrativo Legislativo Nº 4970/2022 E, conseqüentemente, todo o procedimento.**

Notifique(m)-se/intimem-se a(s) autoridade(s) impetradas(s) desta decisão para efetivo cumprimento, sob pena de responsabilização pessoal, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, apresentando-lhe(s) cópia da inicial com documentos, conforme previsto no art. 7º, inciso I da Lei de Mandado de Segurança.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, intimem o Ministério Público para se manifestar em observância ao artigo 12, da Lei de Mandado de Segurança.

CUMPRA-SE POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA.

Cumprido o rito mandamental, venham os autos conclusos para sentença.

Diligencie-se.

Linhares/ES, data registrada no sistema.

Thiago Albani Oliveira Galvêas

Juiz de Direito